



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 164479/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 188/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual do Município Laranjeiras do Sul. Exercício financeiro de 2020. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JONATAS FELISBERTO DA SILVA.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 4793/21, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 28 a 36.

Por meio do Despacho nº 1472/21 – CGM, peça 24, foi oportunizada a defesa ao Interessado que, em síntese (peças 28 a 36), destacou que a falha apontada pelo Setor Técnico referente às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, estão efetivamente de acordo com as previsões eleitorais, pois, conforme pode ser observado por meio das Notas de Empenho juntadas ao feito, os valores e períodos questionados e todas as publicações realizadas pela empresa contratada durante os meses contemplados, estão de acordo com cada uma das referidas notas de empenho. Ademais, as referidas despesas se deram apenas com a finalidade de publicar “*editais, avisos licitatórios, extratos de contratos, decretos, leis entre outras, do Executivo do Município de Laranjeiras do Sul*”, ou seja, a publicidade legal e exigida por conta do princípio da transparência. A fim de comprovar tais alegações, todos os documentos fiscais que comprovam os gastos apontados foram juntados.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2970/22, peça 37) manifestou-se no sentido de entender regulares as contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2020, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 703/22 – 5PC – peça 38) não se opõe a emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento do Setor Técnico.

2. VOTO

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, destacou a Instrução nº 2970/22, peça 37, que cabe a ressalva tendo em vista as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Visando esclarecer o apontamento supra, bem destaca a CGM em sua manifestação que, houve um equívoco por parte do Ente ao lançar as despesas com publicidade na conta 3.3.90.39.88, posto que a classificação correta deveria ter sido na conta 3.3.90.39.90. Conforme consulta aos dados enviados no Portal Informação para Todos – PIT e documentos encaminhados (peças processuais nº 31 a 33), é possível comprovar que as despesas do elemento 3.3.90.39.88.01 se referem tão somente a publicação de atos oficiais.

Analisando os apontamentos, bem como a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o Interessado demonstrou haver agido com probidade, porém, adotou um caminho formalmente equivocado, portanto, não logrou êxito em sanar integralmente o item apontado, visto que os lançamentos não podem ser alterados, mas foram devidamente justificados. Motivos esses que permitem converter o item em ressalva e afastar a penalidade de multa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jonas Felisberto da Silva, ressalvando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, o lançamento das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições em conta diversa a do elemento 3.3.90.39.88.01;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, ressaltando, nos termos do art. 16, II, da LC/PR 113/05, o lançamento das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições em conta diversa a do elemento 3.3.90.39.88.01;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III - determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente